



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10820.000261/95-55

Recurso nº : 12.245

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

Interessada : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

Sessão de : 21 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.312

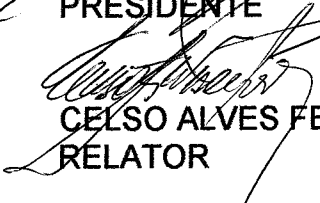
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DÉBITO
CONSTANTE DE DECLARAÇÃO - Não subsiste o Auto de
Infração lavrado para exigir Contribuição social sobre o
Lucro regularmente declarado pelo contribuinte em sua
Declaração de Imposto de Renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO
PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

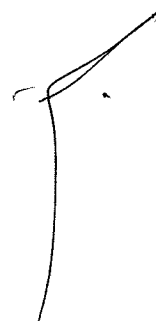

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº : 10820.000261/95-55

Acórdão nº : 101-91.312

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' or 'I' shape with a horizontal stroke at the top and a vertical stroke extending downwards.

PROCESSO Nº 10820/000.261/95-55
RECURSO Nº 12.245 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
ACÓRDÃO Nº 101-91.312
RECORRENTE: COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, complementado pelo de fl. 27, por meio dos quais se exige Contribuição Social sobre o Lucro, num crédito tributário total de 355.309,43 UFIR, incluídos os acréscimos legais.

O Auto decorreu de falta de recolhimento da referida contribuição, atualizada pela UFIR, correspondente ao exercício de 1992, período-base de 1991.

Impugnando o lançamento às fls. 11/18, a empresa alega, em síntese, que não efetuou a correção monetária das parcelas da contribuição por entender que a Lei nº 8.383, de 30.12.91, insituidora da UFIR, não poderia produzir efeitos em 1992, porque o Diário Oficial na qual foi publicada somente circulou em 1992.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de ofício, porque declarou tempestivamente o tributo e apenas deixou de recolhê-lo atualizado pela UFIR.

Na decisão recorrida (fls. 33/35), a autoridade de primeira instância julgou insubsistente a ação fiscal, tendo em vista a anterior constituição do mesmo crédito, por meio de notificação, por ocasião da entrega da Declaração de IRPJ correspondente ao exercício de 1992.

Desse ato, recorre de ofício a este Conselho, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10820/000.261/95-55
ACÓRDÃO Nº 101-91.312

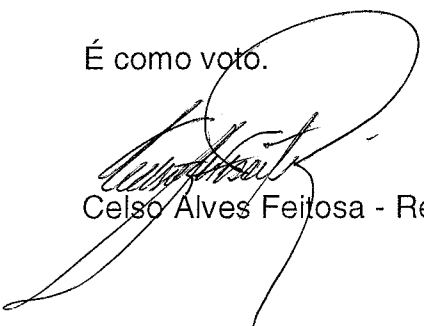
Voto.

Às fls. 04/10 encontra-se cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 01.01 a 31.12.91, apresentada pela empresa em 13/05/92, conforme carimbo apostado no campo 22, por meio da qual efetuou-se o lançamento da Contribuição Social.

Não há fundamento legal para que a falta de recolhimento da contribuição declarada dê origem a Auto de Infração, com imposição de multa de lançamento de ofício. O débito devidamente constituído deveria, apenas, ser objeto de cobrança.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 11.12.59.7/3479/96.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.